SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920152 - SP (2024/0206663-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MARCOS MICRONI
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.
2. O agravante está em liberdade e alega que a investigação, sem complexidade, se arrasta por mais de dois anos, contrariando a garantia constitucional da razoável duração do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando que o investigado está em liberdade e se a demora configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de inquérito policial em *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.
5. Não se verifica inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial, sendo que o juízo de origem já determinou a conclusão do inquérito com celeridade.
6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial em *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Min. Jorge Mussi,

Documento eletrônico VDA46140128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 4b50fd74-1754-4218-8959-6c595edaaddb

Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, HC 737.663/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03 /2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46140128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/03/2025 09:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 4b50fd74-1754-4218-8959-6c595edaaddb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920152 - SP (2024/0206663-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME MARCOS MICRONI
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava excesso de prazo em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto.

2. O agravante está em liberdade e alega que a investigação, sem complexidade, se arrasta por mais de dois anos, contrariando a garantia constitucional da razoável duração do processo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando que o investigado está em liberdade e se a demora configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de inquérito policial em *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

Documento eletrônico VDA45846866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/02/2025 11:17:50
Código de Controle do Documento: d2e23162-a9e1-40de-a0bf-5de0fd80a9ab

5. Não se verifica inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial, sendo que o juízo de origem já determinou a conclusão do inquérito com celeridade.

6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial em *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, HC 737.663/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MARCOS MICRONI em face de decisão proferida, às fls. 389-394, que denegou o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante é investigado pela suposta prática do crime de furto, tendo como objeto cadeiras de rodas.

Nas razões do agravo, às fls. 399-403, a parte recorrente argumenta, em síntese, a inexistência de justificativa idônea para uma investigação sem complexidade se arrastar por mais de dois anos, contrariando a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Aponta que o fato de o investigado estar em liberdade não afasta o constrangimento suportado por ele em razão do excesso de prazo.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de

Documento eletrônico VDA45846866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/02/2025 11:17:50
Código de Controle do Documento: d2e23162-a9e1-40de-a0bf-5de0fd80a9ab

retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Decorrido o prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo não apresentou as contrarrazões (fl. 422).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada relativamente ao aventado excesso de prazo, consoante fundamentação empreendida pelo Tribunal de origem no julgamento do prévio *habeas corpus*, *verbis* (fls. 20-28):

> Pela análise dos autos do processo digital nº1504260-52.2022.8.26.0268, extrai-se a informação de que, após a instauração do inquérito policial, o paciente peticionou, em duas oportunidades distintas, pleiteando o trancamento da investigação, sob a alegação de que haveria excesso de prazo injustificado para o encerramento (fls. 79/81 e 92/93), sendo que o representante do Ministério Público se manifestou em 14/04/2023, requerendo "sejam ultimadas as investigações e apresentado relatório final (...)."(sic fl. 127 g. n.), reiterando a manifestação, ipsis litteris, em 18/04/2023 (fl. 133).
>
> Somente em 11/07/2023, a autoridade policial juntou aos autos o laudo pericial, os termos de depoimento dos policiais militares e a pesquisa "junto ao cartório central se os laudos do veículo e das cadeiras já aportaram nesta Delegacia de Polícia"(sic), requerendo, ainda, a dilação do prazo, nos termos do artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal (fls. 143/146), tendo o Ministério Público concordado, em 20/07/2023 (fl. 181).
>
> Mais uma vez, o paciente postulou, em 23/08/2023 e, depois, em 01/09/2023, o trancamento do inquérito policial (fls. 184/186 e 190/199), o que motivou o Parquet a requerer a intimação da autoridade policial, para que informasse "sobre o andamento das investigações ainda não ultimadas."(sic fl. 204 g. n.).
>
> Por sua vez, a d. Magistrada determinou a intimação pessoal do Delegado de Polícia (fl. 205), tendo sido expedido o respectivo

Documento eletrônico VDA45846866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/02/2025 11:17:50
Código de Controle do Documento: d2e23162-a9e1-40de-a0bf-5de0fd80a9ab

mandado de intimação no dia 12/09/2023 (fls. 206/207), ocasião em que o d. representante do Ministério Público manifestou-se da seguinte forma: "Fls. 190/193 - De fato, o feito aguarda o desfecho da fase inquisitorial por lapso temporal considerável, e considerando todas as diligências já realizadas no inquérito policial, manifesto-me no sentido de que seja oficiado pessoalmente o Delegado com atribuição para o caso para que informe qual ou quais diligências ainda pretende realizar e em não havendo que remeta aos autos relatório final acerca das investigações para que se possibilite a devida deflagração da ação penal.(...)." (sic fl. 210 g. n.).

Devidamente intimado pelo oficial de justiça, em 15/09/2023 (fls. 217/218), o d. Delegado de Polícia requereu, em 20/09/2023, apenas, a dilação do prazo (fl. 214), o que motivou o peticionário, aos 21/09/2023, a reiterar o pleito de trancamento do inquérito policial, sob o mesmo argumento excesso de prazo (fls. 221/222).

No dia 20/10/2023, a d. Magistrada determinou o retorno dos autos "à Delegacia de Polícia, conforme requerido pelo Ministério Público por ato ordinatório (modelo 755643) e copiando o processo para fila de inquéritos com a Delegacia, pelo prazo concedido, para continuidade das diligências." (sic fl. 226), o que foi devidamente cumprido em 23/10/2023 (fl. 229).

Oportuno frisar que durante a investigação houve discussão acerca da restituição do veículo apreendido, que chegou à análise desta Corte de Justiça, por meio do recurso de apelação interposto pelo paciente em 11/07/2022 (fls. 36/44), cujo provimento foi negado por esta C. Quinta Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, em 11/10/2022 (fls. 70/84), tendo transitado em julgado aos 16/11/2022 (fl. 84).

Pois bem.

Como é cediço, o trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus é medida de excepcionalidade extrema que somente se justifica quando a simples exposição dos fatos permite concluir que a conduta do agente é atípica, que se operou causa extintiva de punibilidade, ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva deve ser afastada de plano.

Não é muito pontuar que, ir além do exame do juízo de probabilidade, em sede habeas corpus, implicaria na análise do próprio mérito da ação penal que sequer foi proposta, o que é vedado na via estreita do *writ*. Esse é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

(...)

Além disso, eventual reconhecimento de excesso de prazo demanda comprovação de negligência judicial ou inação da acusação, fatores que, como visto, não foram constatados na espécie, uma vez que a d. Magistrada tem empreendido esforços para o bom andamento da investigação (fls. 134/135, 141, 205, 224 e 226), inclusive, acolhendo os

Documento eletrônico VDA45846866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/02/2025 11:17:50
Código de Controle do Documento: d2e23162-a9e1-40de-a0bf-5de0fd80a9ab

requerimentos formulados pelo Ministério Público voltados a este fim. Por outro lado, não é demais enfatizar que o paciente aguarda solto o desfecho das investigações, de forma que, na hipótese, aplica-se o prazo impróprio de 30 (trinta) dias para a conclusão do inquérito policial, sendo passível de prorrogação, nos termos do artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

Aliás, "o interesse Estatal é que as investigações sejam curtas e céleres, pois, contra si, corre a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, do Código Penal).

(...)

No entanto, considerando o tempo decorrido desde a última dilação de prazo (23/10/2023) sem qualquer manifestação da autoridade policial que, apesar de intimada pessoalmente para prestar informações "acerca do andamento da investigação" (sic), quedou-se silente, deverá o MM Juízo requisitar ao douto delegado de polícia a conclusão do inquérito policial com celeridade, inclusive fixando prazo para o cumprimento da ordem judicial.

No caso concreto, o inquérito policial foi instaurado em 07/06/2022 e o agravante está em liberdade. Observa-se que durante as investigações houve realização de perícia e discussão acerca da restituição do veículo apreendido. Não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado. Ademais, sobressai dos autos que o Tribunal de origem já determinou que o juízo de primeiro grau requisite a conclusão do inquérito policial com celeridade e fixação de prazo para o cumprimento da ordem judicial. Portanto, foram adotadas medidas a fim de garantir uma maior velocidade nas investigações.

Nesse sentido, *mutatis mutandis:*

"[...] 1. Salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não obstante se constate considerável lapso temporal desde a instauração do inquérito policial, que ocorreu em 2014, é certo que o caso é dotado de peculiaridades que não autorizam a simples determinação de trancamento, como pretende a defesa.

3. Da análise dos autos, não se constata inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, sendo certo que, no conflito de princípios constitucionais verificado na hipótese, ainda deve preponderar o interesse público na

Documento eletrônico VDA45846866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/02/2025 11:17:50
Código de Controle do Documento: d2e23162-a9e1-40de-a0bf-5de0fd80a9ab

escorreita investigação, mormente em razão da gravidade da ocorrência.

4. É imperioso que, no atual estágio do inquérito policial, se imprima maior celeridade na sua conclusão, tendo em vista que não pode a sociedade, tampouco a investigada, permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos que são seu objeto, razão pela qual é necessário que tal providência seja expressamente recomendada. AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Não há que se falar em trancamento do inquérito policial instaurado contra a recorrente, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 124.661/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

"[...]

1. É cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Em que pese tenha reconhecido, quando da análise do pedido liminar, eventual excesso de prazo na tramitação do inquérito policial, circunstância que ensejou a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do procedimento, da atenta análise das informações prestadas pelo destinatário dos elementos de informação (Ministério Público Federal), observa-se a necessidade de prosseguimento das investigações, haja vista a coleta de elementos indiciários da prática de atos que se amoldam ao delito de lavagem

Documento eletrônico VDA45846866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/02/2025 11:17:50
Código de Controle do Documento: d2e23162-a9e1-40de-a0bf-5de0fd80a9ab

de dinheiro.

3. Também ficou demonstrada a necessidade de realização de diligências indispensáveis à complementação dos elementos de informação até agora angariados, não podendo este Superior Tribunal, tão distante que se encontra das partes, dos fatos e da investigação, interferir para impedir o esclarecimento dos fatos, até porque, segundo consta, o paciente nunca conseguiu justificar a origem dos valores apreendidos em seu poder (R$ 1.215.000,00), de onde se infere, ao menos por ora, a existência de justa causa para a manutenção do procedimento.

4. Em se tratando de inquérito policial instaurado em 14/7/2020 contra imputado que se encontra solto e existindo indícios da prática delitiva, além de demonstrada a necessidade de realização diligências imprescindíveis à formação da opinio delicti pelo Parquet federal, inviável, por ora, o trancamento do inquérito policial instaurado contra o paciente. Precedente.

5. Ordem denegada, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida e autorizado o regular prosseguimento das investigações, com recomendação de celeridade no impulsionamento do procedimento" (HC n. 737.663/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, D Je de 21/10/2022).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45846866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/02/2025 11:17:50
Código de Controle do Documento: d2e23162-a9e1-40de-a0bf-5de0fd80a9ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0206663-7

Número de Origem:
15042605220228260268 2123239052022030406 21232392022 23154714620238260000 8995732022

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME MARCOS MICRONI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME MARCOS MICRONI
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARÃES - SP425968
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA46103268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:29:30
Código de Controle do Documento: f229b041-7aaa-47fe-8b3b-53e27a580bd6

06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:29:30
Código de Controle do Documento: f229b041-7aaa-47fe-8b3b-53e27a580bd6